

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Dr. Talmir)

Altera a redação do § 6º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a placa de identificação dos veículos de duas ou três rodas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 6º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o material em que será confeccionada a placa de identificação traseira dos veículos de duas ou três rodas.

Art. 2º O § 6º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115.....

.....

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados do uso da placa dianteira e usarão placa traseira confeccionada em ferro, conforme modelo estabelecido pelo CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias da data de sua publicação oficial.



5ED3A27E45

JUSTIFICAÇÃO

A razão de propor uma alteração no § 6º do art. 115, que dispõe sobre a identificação dos veículos de duas ou três rodas, estabelecendo que a placa traseira desses veículos seja confeccionada em ferro, é permitir que eles sejam melhor identificados em situações de cometimento de infrações ou crimes.

A placa desses veículos é, atualmente, confeccionada em alumínio e, sendo de pequenas dimensões, pode ser dobrada ou amassada sem muito esforço, o que dificultará a visualização dos caracteres alfanuméricos nela impressos.

No Brasil, o número de crimes cometidos por motociclistas vem aumentando, principalmente nas grandes cidades. Se as placas das motos utilizadas pelos criminosos fossem confeccionadas com material mais rígido, menos vulnerável à fraude – como o ferro que estamos propondo – teríamos menos dificuldades em solucionar esses crimes e aplicar aos seus autores a devida penalidade.

Considerando que essa medida é de grande importância para a segurança da sociedade, esperamos que este projeto de lei seja aprovado pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado Dr. TALMIR



5ED3A27E45

2009_412_Dr. Talmir_083



5ED3A27E45